



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2021

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Bruno Souza, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", estruturado em 5 (cinco) capítulos e 15 (quinze) artigos, assim grafados:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - Autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II - Produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III - Público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV - Responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

Parágrafo único - Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.



Art. 4º - Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, poderá o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único: Do pedido de autorização de experimento constará:

I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;

II - Riscos esperados;

III - Prazo de duração dos testes.

Art 5º - É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

I - tributárias;

II - penais, incluídas as contravenções penais;

III - de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - Restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V - trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

### CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º - A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º - A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.



§ 3º - Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

§ 4º - O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º - Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no Art. 5º.

Art. 9º - A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

#### CAPÍTULO IV DOS TESTES DESTINADOS À SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10 - Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

I - Haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;

II - Seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;

III - Não represente custos ao poder público;

IV - Não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica; e

V - Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados.

Art. 11 - A autorização do Art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12 - Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13 - Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei 6.320, de 20 de dezembro de 1983 passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:



“Art. 12-A - É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.”

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto (às fls. 8 a 10) o Autor acentua: (I) “a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade”; bem como (II) a ausência de norma estadual que trate da matéria; (III) a constitucionalidade formal e material do projeto; e (IV) o interesse público.

Nesse contexto, julgo necessário conhecer o posicionamento da área técnica afim do Poder Executivo estadual, razão pela qual requeiro que, ouvido o Colegiado, se oficie DILIGÊNCIA à Casa Civil, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que encaminhe aos autos manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Fazenda (SEF), bem como para a Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE), e de outros órgãos que julgar pertinentes, para o fim de subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator